



Processo de conhecimento: fase inicial

Você vai conhecer os elementos centrais da fase inicial de um processo judicial, focando o direito processual civil.

Prof. Felipe Varela Mello

Propósito

Entender como a fase inicial do processo judicial viabiliza o exercício do direito de ação é o primeiro passo para analisar o procedimento legal e acessar o sistema judiciário. Com esse conhecimento, você estará preparado para defender seus direitos ou os de terceiros.

Preparação

Tenha em mãos o Código de Processo Civil (CPC) para consultar todos os dispositivos legais que serão mencionados.

Objetivos

- Descrever as principais características da petição inicial e seus requisitos.
- Identificar as hipóteses de indeferimento e improcedência liminar da petição inicial e de cabimento da audiência de conciliação ou mediação.
- Distinguir as respostas do réu.

Introdução

Neste conteúdo, você vai estudar todos os pontos que compõem a fase inicial do processo judicial. Serão abordados a propositura da demanda, a petição inicial e seus requisitos, a emenda da petição inicial, o indeferimento da petição inicial e a improcedência liminar do pedido. Também serão analisados os institutos da citação, da audiência de conciliação ou mediação, da contestação, da revelia e da reconvenção.

A abordagem seguirá os dispositivos legais previstos no Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

O estudo dessa etapa inicial é decisivo para quem atua ou pretende atuar no direito. É a partir das alegações formuladas na petição inicial do autor e na contestação apresentada pelo réu — e, se for o caso, na reconvenção — que o Judiciário construirá os elementos para solucionar o conflito entre as partes. Por isso, essas peças processuais devem ser elaboradas com atenção, já que concentram tanto os pedidos do autor quanto os fundamentos de defesa do réu.

Além dessas peças, é essencial compreender o funcionamento da citação, da audiência de conciliação ou mediação, das hipóteses de indeferimento e improcedência do pedido, da revelia e da reconvenção. O desconhecimento ou o descuido com esses pontos pode levar a julgamentos antecipados desfavoráveis, aplicação de multas, efeitos processuais ou materiais contrários ao interesse da parte — consequências que podem ser evitadas com atenção ainda nessa fase inicial do processo.

É com esse olhar que você deve se aprofundar!

Propositura da demanda e petição inicial

O art. 2º do CPC estabelece que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Trata-se de dispositivo legal que consagra dois princípios basilares do direito processual civil brasileiro: o princípio da inércia da jurisdição e o princípio do impulso oficial, confira e compare ambos os princípios a seguir.

Princípio da inércia da jurisdição

O exercício da função jurisdicional depende de provocação da parte interessada. Por isso, o processo só começa por iniciativa da parte, sendo vedado ao juiz iniciá-lo de ofício.



Princípio do impulso oficial

Uma vez iniciado o processo, sua tramitação independe de nova provocação das partes. Cabe ao juiz e aos auxiliares da Justiça garantir o andamento regular até a decisão final.

Ressalta-se, no entanto, que ambos os princípios apresentam exceções, confira!

Princípio da inércia da jurisdição

O juiz pode agir sem provocação da parte interessada em hipóteses previstas em lei, como:

- (i) no cumprimento de sentença que envolva obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro (arts. 536 e 538 do CPC); e
- (ii) em incidentes processuais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I) e o conflito de competência (art. 953, I, do CPC).

Princípio do impulso oficial

Há situações em que o prosseguimento do processo depende de provocação da parte, mesmo após iniciado. É o caso, por exemplo, da necessidade de requerimento do exequente para dar início ao cumprimento de sentença, conforme o art. 513, §1º, do CPC.

Após essas primeiras considerações sobre os dois princípios, é hora de entrar no tema central deste conteúdo: a **petição inicial**, com foco na sua definição e nas funções que exerce no processo.

A petição inicial é o instrumento formal por meio do qual a parte provoca o Poder Judiciário para buscar a tutela jurisdicional. Via petição inicial, o autor rompe a inércia da jurisdição, concretiza seu direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e formula demanda que será apreciada pelo Poder Judiciário, objetivando a concessão da tutela jurisdicional pretendida.

Na petição inicial, o autor deve delimitar a amplitude e a natureza da atividade jurisdicional a ser desenvolvida, cabendo ao juiz apenas agir quando provocado e na medida da provocação. É, assim, a peça inaugural do processo, em que o autor deduz sua pretensão e fixa os limites da lide (art. 141 e art. 492 do CPC).

A petição inicial tem duas funções principais: dar início ao processo e trazer ao processo os elementos funcionais que irão identificar a demanda (partes, causa de pedir e pedidos).



Primeira função

Relativa à instauração do processo, é logo indicada no art. 312, do CPC, ao estabelecer que a propositura da ação ocorre no momento que for protocolada a petição inicial. Com efeito, basta o protocolo da petição inicial para que o processo surja e, logo, exista.

Segunda função

Corresponde à indicação dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedidos). Essa indicação é de extrema importância, tendo em vista os diversos efeitos que produz no processo:

- Permite a aplicação do princípio da congruência, indicando os limites objetivos e subjetivos da sentença.
- Permite a verificação de eventual litispendência (quando causas idênticas - com as mesmas partes, causa e o mesmo pedido - são analisadas ao mesmo tempo pelo Judiciário), coisa julgada ou conexão, quando comparada com outras ações.
- Fornece elementos para a fixação da competência.
- Indica ao juiz eventual ausência de alguma das condições da ação.
- Pode influenciar na determinação do procedimento (Neves, 2017).

Perante o réu, no entanto, alguns efeitos processuais mencionados no art. 240 do CPC – litispendência, litigiosidade da coisa e constituição em mora – apenas poderão operar após sua citação válida (art. 312 do CPC).

Por fim, quanto à relação existente entre petição inicial e demanda, a qual, segundo a doutrina, é semelhante àquela entre forma e conteúdo. A demanda é um ato jurídico que exige forma especial. Enquanto a petição inicial é a forma da demanda, o seu instrumento, a demanda é o conteúdo da petição inicial (Didier Jr. *et al.*, 2017).

Litigiosidade

A coisa passa a ser considerada objeto de litígio.

Para concluir este assunto, neste vídeo, aprenderemos os requisitos para iniciar um processo judicial, com foco na petição inicial. Vamos também explorar os elementos obrigatórios, os fundamentos legais envolvidos e os possíveis riscos decorrentes de erros. Não deixe de conferir!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Requisitos da petição inicial

A petição inicial deve atender aos requisitos formais previstos no art. 319 do CPC. São eles:

- O juízo a que é dirigida.
- Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.
- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido.
- O pedido com as suas especificações.
- O valor da causa.
- As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
- A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, ou de mediação.

Vamos agora analisar cada um dos incisos do art. 319 do CPC.

Inciso I

Estabelece que a petição inicial deve indicar o juízo a que é dirigida. A redação anterior, contida no art. 282, I, do CPC/73, referia-se à necessidade de indicação do juiz ou tribunal a que é dirigida a inicial. Trata-se de verdadeiro aprimoramento técnico do legislador do CPC/15, tendo em vista que a peça deve ser sempre dirigida ao órgão jurisdicional competente – em razão da natureza impessoal do Poder Judiciário –, e não para a pessoa física do juiz.

O inciso I estabelece que é incumbência da parte indicar o órgão jurisdicional ao qual deve ser dirigida a petição inicial, valendo-se o autor, para tanto, das regras de competência para identificar o órgão competente para apreciar a demanda. O endereçamento deve ser feito no cabeçalho da peça. Caso endereçado a juízo incompetente, a petição não deve ser indeferida. Na hipótese de incompetência absoluta, deve o juiz declarar de ofício sua incompetência e encaminhar os autos para o juiz competente (art. 64, §1º, do CPC). Se for caso de incompetência relativa, por outro lado, não pode o juiz incompetente declinar de ofício, cabendo ao réu alegá-la em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência (art. 65 do CPC).

Inciso II

Determina que a petição inicial deve indicar as partes e suas respectivas qualificações. Nesse sentido, deve constar sobre autor e réu: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Essas informações são necessárias para:

- (i) Permitir a citação do réu;
- (ii) Individualizar corretamente os sujeitos processuais, de modo a evitar o processamento de pessoas incertas;
- (iii) Verificar a incidência de certas normas jurídicas com base na indicação das partes e suas qualificações. Por exemplo, a necessidade de indicação do estado civil, considerando que, em certas demandas, haverá participação dos dois cônjuges, nos termos do art. 73, §1º, do CPC.

Caso não disponha de todas essas informações constantes no inciso II, o autor pode, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias para a obtenção das informações faltantes (art. 319, §1º, do CPC). Trata-se de dispositivo legal que impõe um dever do juiz de atuar de maneira colaborativa perante o autor.

A falta de alguma das informações previstas no inciso II não é motivo, por si só, para o indeferimento da inicial, se as informações já existentes forem suficientes para permitir a citação do réu (art. 319, §2º, do CPC). Assim, por exemplo, ainda que não se tenha algum dado do réu previsto no inciso II, mas seja possível identificá-lo e citá-lo por meio de outras informações – como a indicação de um apelido, características físicas ou local em que trabalha –, deve o juiz abster-se de indeferir a inicial, dando prosseguimento à citação.

Além disso, a petição inicial não será igualmente indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II do art. 319 do CPC, caso a obtenção das informações torne impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça do autor (art. 319, §3º, do CPC).

Exemplo: Ações possessórias, como no esbulho possessório, no qual pode haver um grande grupo responsável pela invasão de um terreno, a ser indicado no polo passivo. A individualização de todos, com suas respectivas qualificações, seria tarefa difícil para o autor, que comprometeria seu pleno acesso à justiça.

Inciso III

Exige a indicação, na petição inicial, dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Ambos compõem a denominada causa de pedir, que corresponde aos motivos pelos quais se formula o pedido perante o juízo. A doutrina aponta que os fatos constituem a causa de pedir remota e os fundamentos jurídicos a causa de pedir próxima.

Nesse sentido, a causa de pedir corresponderia à narração dos fatos, pelo autor, que são aptos a ocasionar a consequência jurídica pretendida (causa de pedir remota) e o enquadramento jurídico dos fatos pelo ordenamento jurídico (causa de pedir próxima). Importante ressaltar que fundamentação jurídica não é sinônimo de fundamentação legal, que corresponde tão somente à menção aos dispositivos legais apontados pelo autor, não sendo requisito formal da petição inicial.

Inciso IV

Estabelece que a petição inicial deve indicar ao menos um pedido com as suas especificações. O pedido é o objeto do processo e representa a pretensão do autor em juízo. Ele pode ser dividido em pedido imediato e pedido mediato. O pedido imediato é a prestação jurisdicional pretendida pelo autor (sentença condenatória, constitutiva ou declaratória); e o pedido mediato é o bem da vida pretendido, o que se busca obter com a tutela jurisdicional (v.g. a anulação de um contrato, a decretação de um divórcio etc.).

Inciso V

Determina a necessidade de indicação do valor da causa na petição inicial. O valor da causa representa o benefício econômico que o autor busca obter por meio da demanda. A toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC).

Para estimar o valor de seu pleito, o autor pode contar com as diretrizes estabelecidas no art. 292 do CPC. Se o seu caso não se aplicar aos critérios legais estabelecidos no referido dispositivo legal, deve o autor estimar o valor da causa por conta própria, com base na vantagem econômica que pretende obter naquela demanda, sempre observando, no entanto, os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação do valor da causa, vale frisar, desempenha função importante para uma série de atos do processo:

- (i) Cálculo de custas do processo;
- (ii) Fixação de multas processuais;
- (iii) Fixação de honorários advocatícios;
- (iv) Definição da competência do órgão jurisdicional etc.

O juiz pode corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º, do CPC). O réu, igualmente, pode impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão (perda de uma faculdade dentro do processo), e o juiz decidirá a respeito (art. 293 do CPC).

Inciso VI

Estabelece que a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. É comum que, em sede de petição inicial, o autor se limite apenas a requerer genericamente que pretende produzir todos os meios de prova em direito admitidos, sem especificar, portanto, o tipo de prova na qual tem interesse. Isso porque, em um segundo momento, especificamente na fase de saneamento do processo, o juiz prolatará decisão intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Inciso VII

Determina que a petição inicial deve indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, ou de mediação. Caso o autor não se manifeste sobre esse requisito, presume-se seu consentimento quanto à realização da audiência de conciliação. A referida audiência só não ocorrerá se o conflito não admitir autocomposição ou ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I e II, do CPC).

A petição inicial deve ser elaborada, em regra, por escrito, em língua portuguesa (art. 192 do CPC), datada e assinada por quem tenha capacidade postulatória para representar judicialmente o autor — advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, defensor público ou membro do Ministério Público.

Além disso, a petição inicial precisa ser acompanhada de procuração, que deve incluir os endereços do advogado, tanto eletrônico quanto físico (art. 287 do CPC).

Agora, assista ao vídeo para conferir um panorama sobre os requisitos da petição inicial.



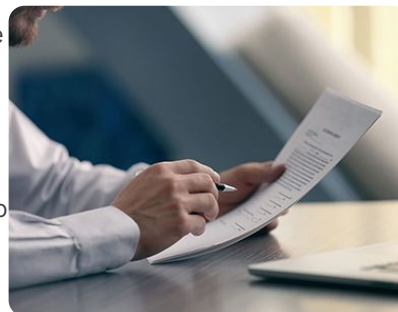
Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Documentos indispensáveis à propositura da demanda

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320). Os documentos indispensáveis são aqueles considerados imprescindíveis para o julgamento de mérito do processo e podem ser divididos em:

1. Documentos substanciais, que são aqueles exigidos por lei para que a ação seja proposta (v.g. título de propriedade na ação demarcatória, título de domínio na ação reivindicatória de imóvel, laudo médico na ação de interdição, título executivo na ação de execução etc.).
2. Documentos fundamentais, que constituem o fundamento do pedido do autor.



A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação é considerada um vício que pode ser corrigido. Caso seja identificado esse problema, o autor deve emendar a petição inicial para sanar a falha. Se não houver emenda, a petição será indeferida, conforme o art. 330, IV, do CPC. Entretanto, se a falta desses documentos for percebida apenas após a citação do réu, o juiz não poderá mais indeferir a inicial de imediato. Nesse caso, o processo deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e essa medida deve ser aplicada somente de forma liminar.

Diante das consequências da ausência dos documentos indispensáveis — como o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução do mérito —, é importante destacar três observações:

1. É possível produzir prova documental em momento posterior, conforme os casos previstos no art. 435 do CPC.
2. O autor pode solicitar que o juiz promova diligências para obtenção do documento, com base na aplicação analógica do §1º do art. 319 do CPC.
3. Também é possível requerer, já na petição inicial, a exibição de documento que esteja em poder do réu ou de terceiro, nos termos dos arts. 397 e seguintes do CPC (Didier Jr. *et al.*, 2017).

No vídeo a seguir, revisitaremos os principais aspectos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sua função probatória, as consequências da ausência e as formas de suprimento previstas no CPC. Também veremos como essas questões se conectam à dinâmica entre direito material e prova documental na fase inicial do processo. Não deixe de conferir!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(UPA - 2017 - Prefeitura de Barbalha - CE - Advogado) De acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015, são requisitos da petição inicial, exceto:

A

O valor da causa.

B

As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

C

O pedido de nova decisão.

D

A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, ou de mediação.

E

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido.



A alternativa C está correta.

O pedido de nova decisão não é um requisito elencado no art. 319 do CPC.

Questão 2

(IBADE - 2020 - Câmara de São Felipe D'Oeste - RO - Advogado) Acerca dos requisitos que a petição inicial deve indicar, segundo o Novo Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta:

☐ A A petição inicial dispensa a indicação do valor da causa.

☐ B O pedido não precisa ser determinado.

☒ C A petição inicial deve mencionar, dentre outras informações, a existência de união estável. Caso o autor não disponha dessa informação, poderá requerer ao juiz as diligências necessárias para a sua obtenção.

☐ D Não se admite em nenhuma hipótese pedido genérico.

☐ E Não é necessário que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



A alternativa C está correta.

Nos termos do art. 319, II e §1º, do CPC. A petição inicial deve apresentar a qualificação do réu. No entanto, a ausência dessa informação não impede o ajuizamento da ação, sendo possível solicitar ao juízo a realização de diligências para obtê-la.

Emenda da inicial

A petição inicial deve preencher os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC. Caso, no entanto, não os preencha, ou apresente defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento de mérito, caberá ao juiz intimar o autor para que, em quinze dias, emende ou complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).



Veja que o art. 321 do CPC procura concretizar o **princípio da instrumentalidade** das formas e da economia processual. Ao permitir que o autor emende a petição inicial, busca-se aproveitar o ato processual com vício, evitando seu indeferimento.

O mesmo art. 321 explicita um dever do juiz de não só permitir a emenda da inicial para corrigir vício processual sanável, mas também especificar o que exatamente deve ser corrigido ou complementado pelo autor.

Com isso, o dispositivo evita decisões genéricas e sem fundamentação, que dificultariam o cumprimento da emenda pelo autor. Sem a indicação clara do problema, não há como corrigir a petição de forma adequada. Ao apontar especificamente qual é o vício, o juiz cumpre o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, contribuindo para um processo mais claro e eficiente.

Princípio da instrumentalidade

Princípio consagrado no art. 277 do CPC.

O ato de emendar a petição inicial é considerado um direito subjetivo da parte autora – sempre que sanável o vício –, não devendo o juiz indeferir liminarmente a petição antes de abrir prazo para o autor emendá-la. Ressalta-se que o prazo para emendar a inicial não é peremptório, ou seja, pode o magistrado prorrogá-lo a seu critério (REsp n. 1.133.689/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 28.03.12, DJe de 18.05.12).

Caso não se manifeste o autor, quando intimado para emendar a petição inicial, caberá ao juiz indeferi-la, julgando o processo extinto sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC). No entanto, nada impede que, na hipótese de a emenda ser feita de forma incompleta, intime o juiz a parte para que complemente ou corrija a primeira emenda. Ou seja, o magistrado, avaliando o caso concreto e a própria boa-fé da parte autora, pode permitir emendas sucessivas.

Neste vídeo, retomamos os principais pontos já abordados sobre a possibilidade de emenda da petição inicial e sua importância para a regularidade do processo. Vamos reforçar em que situações o juiz pode exigir a correção, quais são os prazos aplicáveis e as consequências do descumprimento. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Pedidos

O pedido com suas especificações é um dos requisitos estruturais da petição inicial, nos termos do art. 319, IV, do CPC. Ele constitui um dos elementos da demanda (os outros dois são partes e causa de pedir), e pode ser entendido como a providência que se pede em juízo; a manifestação processual de uma pretensão.

Pedido expresso

Inicialmente, o pedido deve ser certo (art. 322, *caput*, do CPC), ou seja, expresso e individualizado na petição inicial. Para tanto, deve o autor especificar o tipo de tutela jurisdicional que busca e o gênero do bem da vida que pretende obter.

Não se admite que o pedido do autor fique implícito, ressalvadas as exceções legais. Observe!

Exceção 1

O §1º do art. 322 do CPC afasta a regra prevista no *caput* ao determinar que, independentemente de pedido expresso, são considerados como parte do pedido principal — quando cabíveis — os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência. Essas verbas englobam o reembolso das custas pagas pela parte vencedora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios ao seu advogado. Dessa forma, tais pedidos são considerados implícitos, o que obriga o juiz a se manifestar sobre eles.

Exceção 2

O art. 323 do CPC dispensa o pedido expresso nas ações de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas. Nesses casos, as prestações são consideradas incluídas no pedido e na condenação enquanto durar a obrigação, caso o devedor deixe de pagá-las ou consigná-las durante o processo.

Assim, basta que o autor peça o cumprimento das prestações vencidas; as vincendas, que podem vencer durante o processo, não precisam ser requeridas, pois já são consideradas parte do pedido inicial por ficção legal.

Exemplo típico são as ações de alimentos.

A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e respeitar o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC). Em outras palavras, o entendimento do pedido não se limita à parte final da petição inicial, mas abrange o contexto que justifica sua formulação, seguindo padrões objetivos de conduta (Bueno, 2017).

Pedido determinado

Entende-se por determinado o pedido líquido em que se consegue delimitar quantidade e qualidade. É o oposto de pedido genérico.

O pedido genérico pode ser formulado excepcionalmente nas seguintes hipóteses previstas no §1º do art. 324 do CPC:



I - Nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados (por exemplo: ação de petição de herança, na qual o autor requer quinhão hereditário de uma ação de inventário da qual não foi parte); II - Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (por exemplo: ações indenizatórias na qual não se consegue especificar no momento do ajuizamento da ação, para fins de ressarcimento, os exatos prejuízos decorrentes do ato ilícito praticado pelo réu); III - Quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (por exemplo: ação de exigir contas, na qual o autor requer a prestação de contas do réu e o ressarcimento do valor apurado na prestação, o que faz com que, evidentemente, a decisão de tal ação dependa das contas prestadas pelo réu).

(CPC, §1º, art. 324)

O disposto no art. 324 do CPC aplica-se à reconvenção (art. 324, §2º, do CPC). O *caput* desse artigo exige que o pedido seja determinado e as exceções legais previstas no §1º.

Vamos analisar agora o fenômeno da cumulação de pedidos, que ocorre exatamente quando o autor formula mais de um pedido na petição inicial. Segundo classificação da doutrina, a cumulação de pedidos divide-se em duas:

Própria

Quando todos os pedidos formulados podem ser acolhidos de maneira simultânea.



Imprópria

Quando se formula mais de um pedido, mas apenas um pode ser acolhido.

A cumulação de pedidos, própria ou imprópria, é permitida, no mesmo processo, ainda que entre os pedidos não haja conexão – ou seja, ainda que não derivem de uma mesma causa de pedir (art. 327 do CPC).

Há, contudo, requisitos que devem ser cumpridos para a admissibilidade da cumulação de pedidos.

São eles:

- Os pedidos devem ser compatíveis entre si.
- O mesmo juízo deve ser competente para conhecer todos os pedidos.
- O tipo de procedimento deve ser adequado a todos os pedidos (art. 327, §1º, I, II e III, do CPC).

Vamos agora analisar cada um dos incisos do art. 327.

Inciso I

Por pedidos compatíveis, são entendidos aqueles que não se excluem mutuamente. Exemplo de pedido incompatível é a cumulação de pedido de revisão e pedido de nulidade de um contrato. Tal requisito, que trata da compatibilidade dos pedidos, não se aplica à cumulação subsidiária e alternativa (art. 327, §3º, do CPC).

Inciso II

Se o juiz não tiver competência absoluta para todos os pedidos, deverá reconhecê-la de ofício e dar prosseguimento à demanda apenas em relação ao pedido que é competente. Por outro lado, caso não tenha competência relativa para um dos pedidos, a rejeição do prosseguimento da demanda quanto àquele pedido, naquele juízo, dependerá da alegação de incompetência pelo réu. Fica o registro, no entanto, que, se houver conexão entre os pedidos, ainda que o juízo seja relativamente incompetente quanto a um deles, será possível a cumulação (art. 55, §1º, do CPC).

Inciso III

O legislador exige uma compatibilidade de procedimentos entre os pedidos formulados, que deverão tramitar pelo mesmo procedimento. O art. 327, §2º, do CPC, contudo, autoriza a cumulação de pedidos que seguem tipos diferentes de procedimento – um procedimento comum e outro procedimento especial –, desde que o autor opte pela adoção do procedimento comum. Além disso, permite que o autor faça uso do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Por fim, é preciso registrar que o autor poderá, tão somente até a citação, aditar ou alterar o seu pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu (art. 329, I, do CPC). Até o saneamento do processo, poderá ele aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, mas será preciso o consentimento do réu, assegurado, ainda o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar (art. 329, II, do CPC). O disposto no art. 329 aplica-se à reconvenção e à respectiva causa de pedir (art. 329, parágrafo único, do CPC).

Definir corretamente o pedido delimita a atuação jurisdicional. Com esse foco, no vídeo a seguir são abordados os tipos de pedidos, suas classificações e os requisitos legais, com destaque para a formulação precisa necessária à eficácia da demanda. Com abordagem prática, o conteúdo reforça a construção de pedidos claros, viáveis e juridicamente adequados, alinhando-se aos pontos essenciais já apresentados. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Indeferimento e improcedência da petição inicial

Há casos em que o juiz não intima a parte autora para emendar a petição inicial, tendo em vista que considera, no caso concreto, insanável o vício encontrado na petição. Nessas hipóteses, a petição inicial é indeferida. Em outros casos, o vício é sanável, mas o autor, intimado para emendar a petição inicial, não é capaz de corrigir o vício ou simplesmente não emenda a inicial (art. 330, IV, do CPC), motivo pelo qual igualmente poderá haver o indeferimento.



O indeferimento da petição inicial ocorre sempre de modo liminar, no início do processo, quando o réu ainda não foi citado. Quando ocorre, o juiz julga extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). É diferente da improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), objeto de análise mais à frente, que igualmente é medida a ser adotada independentemente da citação do réu, mas que julga extinto o processo com resolução do mérito.

Vejamos a seguir as hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no art. 330 do CPC.

O inciso I do art. 330 estabelece que a petição inicial será indeferida quando for inepta. São consideradas ineptas as petições que apresentam as seguintes falhas:

1. Ausência de pedido ou causa de pedir.
2. Pedido indeterminado, salvo nas situações em que a lei permite o pedido genérico.
3. Falta de conexão lógica entre a narração dos fatos e a conclusão.
4. Pedidos incompatíveis entre si, conforme previsto no §1º do art. 330 do CPC.

Outro dispositivo legal que prevê a inépcia da petição inicial é o art. 330, §2º, do CPC.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a petição inicial será considerada inepta quando, em ações que visem à revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor não discriminar, na petição, quais obrigações contratuais pretende contestar, além de não quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, §2º, do CPC). Nessa situação, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago nos prazos e condições estipulados no contrato (art. 330, §3º, do CPC).

Todas as hipóteses de inépcia aqui mencionadas referem-se aos defeitos existentes nos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedidos) que dificultam ou impedem o julgamento de mérito do processo.

Veja os demais incisos do art. 330 referentes ao assunto.

Incisos II e III

Estabelecem o indeferimento da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima ou quando o autor carecer de interesse processual, respectivamente. Portanto, a petição será indeferida caso falte alguma das condições da ação (art. 17 do CPC).

Inciso IV

Trata do indeferimento da petição inicial quando não atendidas as prescrições dos art. 106 e 321 do CPC. O art. 106, I, do CPC determina que, quando postular em causa própria, deve o advogado declarar, na inicial, o seu endereço, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a sociedade de advogados que participar. Caso não declare e, posteriormente, não cumpra em cinco dias a determinação de emenda, a petição será indeferida (art. 106, §1º, do CPC). O art. 321 do CPC, por sua vez, como já tratado, é o que permite ao juiz determinar que o autor emende a inicial para a correção dos vícios sanáveis, sob pena também de indeferimento.

Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz retratar-se no prazo – impróprio – de cinco dias (art. 331 do CPC). Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º, do CPC). Caso, no entanto, haja retratação, o processo seguirá regularmente com a citação do réu.



Atenção

Interposta a apelação e reformada a sentença pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 (art. 331, §2º, do CPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, §3º, do CPC).

Agora, vamos estudar com mais atenção a improcedência liminar do pedido prevista no art. 332 do CPC. Segundo tal artigo, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I

Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

II

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

III

Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

IV

Enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

O que podemos entender do art. 332 do CPC?

1. Estabelece, inicialmente, como primeiro requisito para o julgamento de improcedência liminar do pedido a dispensa da fase instrutória da causa. Dito de outra maneira, para a ocorrência de tal julgamento, a resolução das questões fáticas daquela demanda deve dispensar a produção de qualquer prova nos autos.

2. Dispensa a necessidade de citação do réu, exatamente porque a improcedência liminar do pedido é um julgamento favorável ao réu, que não lhe traz prejuízos, de modo que o seu direito ao contraditório não se torna necessário.
3. Busca privilegiar o sistema de precedentes adotado no CPC/15, exigindo que o primeiro grau de jurisdição, assim como os Tribunais nos casos de competência originária, acate os enunciados de súmula e entendimentos dos Tribunais descritos nos incisos.



Atenção

O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (art. 332, §1º, do CPC).

Como se nota, nas hipóteses de improcedência liminar do pedido, o juiz vislumbra, de modo antecipado, um desfecho contrário ao demandante, e, por essa razão, em prol da razoável duração do processo e por questões de economia processual, opta desde logo por agilizar o julgamento da demanda.

Julgada liminarmente improcedente a demanda e interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias (art. 332, §3º, do CPC). Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu (art. 332, §4º, primeira parte, do CPC). Por outro lado, se não houver retratação, o réu será citado para a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 332, §4º, segunda parte, do CPC).

Caso não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 (art.332, §2º, do CPC).

Fique agora com um vídeo que mostra o panorama sobre os requisitos da improcedência liminar. Confira!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC

O dispositivo legal estabelece que se a petição inicial preencher seus requisitos essenciais, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

Como o nome sugere, a audiência pode ser de conciliação ou de mediação, a depender do tipo de litígio.

Audiência de conciliação

Quando conduzida por conciliador.

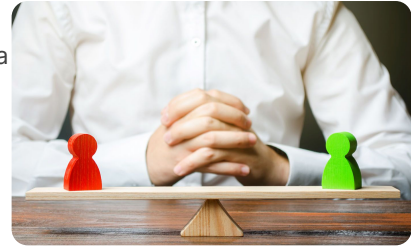


Audiência de mediação

Quando conduzida por mediador.

Em relação à atuação, tanto conciliador como mediador conduzem a audiência para facilitar a autocomposição, mas o conciliador atua nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes (art. 165, §2º, do CPC), enquanto o mediador atua nos casos em que há vínculo anterior entre as partes (art. 165, §3º, do CPC).

A audiência de conciliação ou mediação é prevista para estimular a solução consensual do litígio. No intuito de aumentar as chances de solução amigável, o legislador inovou no CPC/15, deslocando a referida audiência para o início do procedimento comum e estabelecendo que sua realização ocorrerá sempre antes da contestação do réu.



Atenção

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

O conciliador ou o mediador atuarão necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto no CPC/15, bem como as disposições da lei de organização judiciária (art. 334, §1º, do CPC). Além do conciliador ou mediador, na audiência, comparecem as partes acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC). Pode a parte, no entanto, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, do CPC).

Em regra, a audiência será realizada no centro judiciário de solução consensual de conflitos (art. 165 do CPC), mas excepcionalmente poderá ocorrer na sede do juízo, cabendo lembrar que há possibilidade de a audiência ser realizada por meio eletrônico, ou seja, por sistema de videoconferência (art. 334, §7º, do CPC).

A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o da seguinte (art. 334, §12, do CPC).

O art. 334, §2º, do CPC prevê a possibilidade de “haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”. A doutrina, no entanto, defende que, se as partes tiverem interesse em nova sessão, nada impede que ela se realize, ainda que passados os dois meses da audiência anterior. Na contramão igualmente do disposto no art. 334, §2º, do CPC, encontra-se o art. 28 da Lei nº 13.140/2015, que prevê a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento de mediação por convenção das partes.

A audiência de conciliação ou mediação não será realizada em duas situações:

Hipótese 1

Quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse pela conciliação.

Hipótese 2

Quando a lei não admitir a autocomposição (conforme art. 334, §4º, I e II, do CPC).

Veja que o art. 334, §4º, I, do CPC exige expressamente que ambas as partes manifestem seu desinteresse na audiência, não bastando a vontade de apenas uma delas. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC). Caso haja litisconsórcio, a audiência apenas não será realizada se todos os litisconsortes manifestarem o seu desinteresse na realização da audiência (art. 334, §6º, do CPC).

Em relação ao art. 334, §4º, II, do CPC, o legislador impede a realização de audiência de conciliação ou mediação quando o direito litigioso não admitir a autocomposição. São raros os casos em que a lei veda qualquer forma de autocomposição, mas, a título de exemplo, temos a impossibilidade de realização de audiência de conciliação ou mediação na ação rescisória.



Atenção

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, §11, do CPC), servindo como título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Como complemento ao conteúdo já abordado, o vídeo a seguir trata da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC. São apresentados sua finalidade, o procedimento, as hipóteses de dispensa e os impactos no andamento do processo. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(FGV - 2016 - MPE - RJ - Estágio Forense) A petição inicial será considerada inepta quando:

A

A parte for manifestamente ilegítima.

B

O autor carecer de interesse processual.

C

O autor, advogando em causa própria, não declinar o seu endereço.

☐ D O autor não a instruir com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja juntada foi determinada pelo juiz.

☐ E Faltar pedido ou causa de pedir.



A alternativa E está correta.

A petição inicial é considerada inepta quando não contém os elementos essenciais para a sua análise. O fundamento para essa resposta está no art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que define expressamente a inépcia da petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Questão 2

(Método Soluções Educacionais - 2019 - Prefeitura de Planalto da Serra - MT - Procurador Jurídico) Acerca da petição inicial, assinale a alternativa correta:

☐ A É lícito formular pedido genérico quando a determinação do objeto depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

☐ B É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que entre eles haja conexão.

☐ C A petição inicial será indeferida se o autor não indicar o endereço eletrônico do réu.

☐ D Ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, o juiz determinará a emenda no prazo de 5 (cinco) dias.

☐ E O indeferimento da petição inicial acarreta a extinção do processo com resolução de mérito.



A alternativa A está correta.

O exposto no art. 324, §1º, III, do CPC, limita as hipóteses em que o autor pode formular pedido genérico em sua petição inicial.

Citação

É o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC. No processo cognitivo, cita-se o réu; no processo de execução, o executado; e, nas ações de jurisdição voluntária, o interessado.



Atenção

Para o processo ser válido, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239 do CPC). Nessas duas últimas hipóteses, transitada em julgado a sentença proferida em favor do réu antes de sua citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento (art. 241 do CPC).

É possível que o réu ou o executado compareça espontaneamente nos autos e apresente tão somente uma alegação: a nulidade da citação. Nessa hipótese, o seu comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo o prazo para apresentação da contestação ou dos embargos à execução a partir da data de tal comparecimento (art. 239, §1º, do CPC).

Quando a alegação de nulidade da citação não é acolhida, as consequências processuais são as seguintes: no processo de conhecimento, o réu que compareceu espontaneamente será considerado revel; já no processo de execução, o feito terá prosseguimento (art. 239, §2º, do CPC).

Segundo o art. 240 do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, produz três efeitos: um efeito processual (induzir a litispendência) e dois efeitos materiais (torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor). Acompanhe!

Primeiro efeito processual

Induzir a litispendência, a qual pode ter dois significados: marco a partir do qual pende a lide (“pendência da causa”) ou pressuposto processual negativo que impede a repropositura de demanda ainda pendente de análise. Entende-se que o art. 240 do CPC adotou o primeiro significado, de modo que a pendência do processo alcança o demandando e produz seus efeitos a partir da citação. Por outro lado, em relação ao autor, a litispendência existe desde o ajuizamento da ação.

Primeiro efeito material

Tornar litigiosa a coisa. Trata-se de efeito que tem importância e repercussão para questões atinentes à alienação do bem jurídico disputado no processo que se tornou litigioso (art. 109 do CPC). Para o autor, diferentemente, a litigiosidade da coisa existe desde o ajuizamento da ação.

Segundo efeito material

Ocorre a constituição em mora do devedor com a citação válida, ressalvados os casos em que a mora já foi constituída de pleno direito, conforme os artigos 397 e 398 do Código Civil. Assim, nas obrigações com prazo certo, o devedor é constituído em mora automaticamente, pelo simples vencimento do termo.

Da mesma forma, nas obrigações provenientes de ato ilícito, a mora se dá desde a data em que o ato foi praticado. Nos demais casos, quando não há prazo estipulado, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, sendo a citação válida o meio para tal, nos termos do art. 240 do CPC.

O despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição, retroagindo tal interrupção à data de propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Uma vez proferido o despacho, incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Caso não adote tais providências, a interrupção da prescrição não retroagirá à data de ajuizamento da ação (art. 240, §2º, do CPC), salvo se o autor apenas não pôde adotá-las por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, §3º, do CPC).

Esse efeito retroativo descrito no art. 240, §1º, do CPC aplica-se à decadência e a outros prazos extintivos previstos na lei (art. 240, §4º, do CPC).

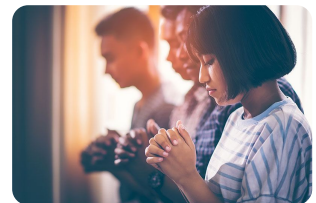
A citação pode ser pessoal (na pessoa do citando) ou **ficta**. Preferencialmente, a citação é pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa de representante legal ou do procurador do réu, do executado ou interessado (art. 242 do CPC). Além disso, a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado (art. 243 do CPC).

A menos que o direito esteja em risco de prescrever, não se fará a citação nestas circunstâncias:

Ficta

Por edital ou hora certa.

Pessoas participando de um ato de culto religioso.



Cônjuge, companheiro ou qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes.



Noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento.



Doente, enquanto grave o seu estado (art. 244 do CPC).



O art. 245 do CPC também prevê que não se fará a citação de citando mentalmente incapaz ou impossibilitado de recebê-la.

São modalidades de citação pessoal:

- Pelo correio (art. 246, I).
- Por oficial de justiça (art. 246, II).
- Pelo escrivão ou chefe de secretaria, na hipótese de o citando comparecer em cartório (art. 246, III).
- Por meio eletrônico (art. 246, V).

Segundo o art. 247, a citação por correio (via postal) – regra geral – pode ser feita para qualquer comarca do país, exceto os seguintes casos, confira!

Exceção 1

Nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º .

Exceção 2

Quando o citando for incapaz.

Exceção 3

Quando o citando for pessoa de direito público.

Exceção 4

Quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Exceção 5

Quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

O oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio ou em razão de previsões constantes na lei, ou no CPC (art. 249 do CPC). Nessa modalidade de citação descrita no oficial de justiça, um mandado de citação será expedido, cabendo ao oficial cumpri-lo na forma do art. 251 do CPC. No referido mandado, deve conter todos os dados constantes no art. 250 do CPC.

A citação eletrônica tem seguimento como qualquer outra modalidade de citação por data certa citada na Lei nº 11.419/2006 e a citação por edital (art. 246, IV).



Citação por hora certa

Ocorre quando, por duas vezes, o oficial de justiça tenta localizar o citando em seu domicílio ou residência e não o encontra. Se houver suspeita de ocultação, o oficial intimará um familiar ou, na ausência deste, um vizinho, informando que retornará no próximo dia útil, em horário previamente definido, para realizar a citação (art. 252 do CPC). Na data e hora marcadas, o oficial voltará ao local, sem necessidade de novo despacho, para cumprir a diligência (art. 253 do CPC).

Citação por edital

A citação por edital ocorre nas seguintes situações (art. 256 do CPC):

- O citando é desconhecido ou incerto.
- O local onde o citando se encontra é ignorado, incerto ou inacessível.
- Nos casos previstos expressamente em lei.

Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória (art. 256, §2º, do CPC).

No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão (art. 256, §3º, do CPC). A citação por edital é tema regulado pelos arts. 256 a 259 do CPC.

Dando sequência ao que foi apresentado, você vai ver as principais formas de citação, os prazos, os efeitos e como ela garante o andamento do processo com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assista ao vídeo!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Contestação

Uma vez citado, o réu passa a integrar a relação jurídica do processo, e abre-se prazo para apresentar sua resposta à demanda. Na parte dirigida às respostas do réu, o CPC apenas prevê a contestação e a reconvenção. Pode o réu apenas contestar, só reconvir (art. 343, §6º), ou apresentar ambos na mesma petição (art. 343 do CPC). Registre-se, contudo, que existem outras espécies de resposta do réu, tais como: o reconhecimento da procedência do pedido do autor, arguição de impedimento ou suspeição do juiz e a alegação de litisconsórcio multitudinário.

A contestação é a resposta à demanda apresentada pelo réu. É o momento em que ele se opõe à pretensão do autor. No procedimento comum, a contestação é escrita e deve ser assinada por quem tenha capacidade postulatória.

Segundo o art. 335 do CPC, o réu poderá apresentar contestação, por petição, no prazo de quinze dias, contados a partir de uma das seguintes datas, conforme o caso:

1. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
2. Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes se manifestarem expressamente contra a audiência.
3. Da data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Litisconsórcio multitudinário

Grande quantidade de litigantes no processo.



Relembrando

No caso de haver vários réus (litisconsórcio passivo) e todos manifestarem desinteresse na audiência de conciliação, o prazo de 15 dias para a defesa é individual. Ele começa a contar para cada réu na data em que ele protocolou seu próprio pedido de cancelamento da audiência (art. 335, § 1º, do CPC).

Por sua vez, quando a demanda não comportar autocomposição (art. 334, §4º, II), havendo litisconsórcio passivo e tendo o autor desistido da ação em relação a um réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (art. 335, §2º, do CPC).

Nos termos do art. 336 do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. O referido artigo concretiza o princípio da eventualidade ou da concentração da defesa, segundo o qual cabe ao réu, na contestação, alegar todas as matérias de defesa, de uma vez, sob pena de preclusão. Em outras palavras, devem-se concentrar na contestação todas as alegações possíveis, ainda que contraditórias entre si, sob pena de não ser possível alegar posteriormente.

Na contestação, existem dois tipos de defesa: a processual e a de mérito. Tratemos, inicialmente, da defesa **processual** e depois da defesa de **mérito**.

A defesa processual é a primeira defesa apresentada pelo réu na contestação. São alegações sobre questões preliminares ao mérito, processuais, ligadas à regularidade formal do processo, não envolvendo discussão quanto ao direito material alegado pelo autor.

Essas defesas processuais dividem-se da seguinte forma:

Defesas dilatórias ou impróprias

Se acolhidas, não acarretam a extinção do processo, mas apenas postergam a apreciação do mérito (art. 337, I, II, III, VIII e XIII, do CPC).

Defesas peremptórias ou próprias

Caso acolhidas, extinguem o processo sem resolução do mérito (art. 337, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XII, do CPC).

O art. 337 do CPC elenca todas as defesas processuais incumbidas ao réu para que este apresente na contestação antes de discutir o mérito. Veja!

- I - Inexistência ou nulidade da citação.
- II - Incompetência absoluta e relativa.
- III - Incorreção do valor da causa.
- IV - Inépcia da petição inicial.
- V - Perempção.
- VI - Litispendência.
- VII - Coisa julgada.
- VIII - Conexão.
- IX - Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização.
- X - Convenção de arbitragem.
- XI - Ausência de legitimidade ou de interesse processual.
- XII - Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.
- XIII - Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Os primeiros parágrafos do art. 337 do CPC trazem algumas definições das defesas processuais mencionadas acima. O §3º do art. 337 estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. O §4º do art. 337, por outro lado, fixa que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O §1º do art. 337 dispõe que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por fim, o §2º do art. 337 estabelece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

O réu deve alegar a existência de convenção de arbitragem na contestação, sob pena de preclusão e consequente aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, §6º, do CPC). Igualmente, deve o réu alegar incompetência relativa na contestação, sob pena de prorrogação da competência (art. 65 do CPC).

Com exceção da convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício todas as matérias enunciadas no art. 337 (art. 337, §5º, do CPC).



Saiba mais

No caso de alegação de incompetência absoluta ou relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu – a fim de facilitar o acesso à justiça do réu –, devendo tal fato ser imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico (art. 340 do CPC).

Uma vez protocolada a contestação com tal alegação no foro do domicílio do réu, será ela submetida à livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa (art. 340, §1º, do CPC). Na hipótese de ser reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento (art. 340, §2º, do CPC). Caso, no entanto, não acolhida a alegação, o juízo originário dará prosseguimento regularmente ao processo.

A mera alegação de incompetência na contestação gera a suspensão da realização da audiência de conciliação ou de mediação, caso designada (art. 340, §3º, do CPC). Ato contínuo, definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação (art. 340, §4º, do CPC).

Na contestação, o réu pode alegar ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado (primeira parte do art. 338 do CPC). Na hipótese de alegar ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação (art. 339 do CPC).

Alegada a ilegitimidade pelo réu, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, *in fine*, do CPC). As hipóteses para a alteração da petição são as seguintes:

Primeira hipótese

Pode o autor recusar a alegação do réu, dando o juiz prosseguimento à demanda com o réu originariamente apontado.

Segunda hipótese

Pode o autor aceitar tal alegação do réu, procedendo, no prazo de quinze dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, além de ter que reembolsar as despesas e pagar os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º (art. 339, §1º, do CPC).

Terceira hipótese

Igualmente no prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu (art. 339, §2º, do CPC).

Feitas as considerações sobre a defesa processual, vamos agora voltar nosso estudo para a defesa de mérito.

Ao contrário da defesa processual, que trata da regularidade formal do processo, a defesa de mérito volta-se ao direito material retratado pelo autor na inicial. É o momento em que o réu tenta demonstrar que o pedido de tutela jurisdicional do autor não merece acolhimento, visto que o direito material alegado não existe.

A defesa de mérito divide-se em defesa de mérito direta e defesa de mérito indireta. Compare!

Direta

O réu nega o fato constitutivo do direito do autor e das suas consequências jurídicas pretendidas. Há um afrontamento direto aos fatos e fundamentos jurídicos expostos.



Indireta

Sem haver uma negação direta, o réu apresenta fatos novos que impedem, modificam ou extinguem os fatos e as consequências jurídicas formulados na inicial.

O réu não pode apresentar uma defesa genérica, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato feitas pelo autor na petição inicial. Se o réu não contestar os fatos de forma específica, eles serão presumidos como verdadeiros (art. 341, *in fine*, do CPC), exceto nos seguintes casos:

Exceção 1

Se a petição inicial não estiver acompanhada de um instrumento que a lei exige como prova essencial para o ato, como documentos públicos que comprovem a substância do ato, por exemplo, em casos de casamento ou de propriedade imobiliária.

Exceção 2

Se as alegações de fato não contestadas estiverem em contradição com a defesa do réu, considerada em seu conjunto. (art. 341, I, II e III, respectivamente, do CPC).

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, conforme o parágrafo único do art. 341 do CPC. Essa exceção considera a dificuldade

normalmente existente no contato entre esses profissionais e a parte representada, permitindo que apresentem contestação por meio de negativa geral.

Em regra, a contestação é o momento em que o réu se opõe à pretensão do autor, devendo apresentar, nessa peça, todas as matérias de defesa, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, no entanto, é permitido ao réu formular novas alegações após a contestação.

Essas novas alegações são admitidas nas seguintes hipóteses, conforme o art. 342 do CPC:

I – quando se referirem a fato ou direito superveniente.

II – quando o juiz tiver o dever de conhecê-las de ofício (como, por exemplo, a alegação de incompetência absoluta).

III – quando, por expressa previsão legal, puderem ser apresentadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (como a decadência convencional prevista no art. 211 do Código Civil).

Para finalizar o tema da contestação, este vídeo trata desse importante meio de defesa no processo civil. Serão abordados seus fundamentos, prazos, estratégias, exceções e os riscos de uma contestação mal elaborada. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Revelia e reconvenção

Revelia significa a não apresentação tempestiva da contestação (art. 344 do CPC). É considerado revel o réu que não contesta no prazo legal, seja porque protocolou a peça fora do prazo, seja porque, citado, não apresentou contestação.

A revelia produz três efeitos principais: um efeito material e dois processuais.



O efeito material da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, em razão do silêncio do réu (art. 344 do CPC).

Tal presunção de veracidade é relativa, podendo ser afastada no caso concreto se provado o contrário. Assim, nada impede que o réu revel produza provas contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (art. 349 do CPC). O réu poderá intervir no processo em qualquer fase, e não somente em relação às provas, recebendo-o no estado em que se encontrar (parágrafo único do art. 346 do CPC).

O efeito da presunção de veracidade das alegações de fato apenas **não ocorre caso**:

- Havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.
- O litígio versar sobre direitos indisponíveis.

- A petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato.
- As alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, I, II, III e IV, respectivamente, do CPC).

Veja os detalhes dos incisos a seguir.

Inciso I

A presunção de veracidade não se aplica a fatos alegados em comum pelo autor quando um dos réus contesta e o outro é revel. O réu revel não se beneficia da ausência de contestação do outro, pois a alegação se torna controversa.

Inciso II

A lei busca proteger direitos indisponíveis (aqueles que não podem ser renunciados ou transferidos). Por isso, mesmo em caso de revelia, o juiz não pode dispensar o autor de apresentar provas.

Inciso III

O legislador buscou evitar que documentos essenciais para comprovar as alegações do autor fossem desconsiderados apenas pela falta de contestação.

Inciso IV

A presunção de veracidade não se aplica quando há provas contrárias no processo ou quando os fatos alegados na petição inicial não parecem ser verdadeiros.

E sobre os dois efeitos processuais da revelia? Confira a diferença entre eles:

1. O primeiro efeito processual da revelia é previsto no art. 346 do CPC, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Há exceções ao referido efeito processual, devendo em certos casos o réu revel ser obrigatoriamente intimado pessoalmente (por exemplo: intimação para prestar depoimento pessoal e para exhibir documentos).
2. O segundo efeito processual da revelia é o julgamento antecipado do mérito. Tal julgamento só ocorrerá se o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato ocorrer e se o réu não houver requerido a produção de prova (art. 355, II, do CPC).

Efeitos da revelia

Assista ao vídeo que mostra o panorama sobre os efeitos da revelia.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

A reconvenção é a ação inversa proposta, de modo facultativo, pelo réu contra o autor dentro do mesmo processo. Tramita-se, assim, de maneira simultânea, uma ação principal e uma ação reconvenicional, cabendo ao juiz julgar ambas.

Conforme prevê o art. 343 do CPC, “na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. Nesse sentido, a reconvenção é oferecida na mesma peça em que o réu contesta. Cabe registrar, no entanto, que o réu pode propor reconvenção, via petição autônoma, independentemente de oferecer contestação (art. reconvenção, confira. 343, §6º, do CPC).

Além das condições gerais de qualquer ação – legitimidade da parte e interesse processual –, existem outros requisitos de admissibilidade para a propositura da



I

Conexão entre as causas, no sentido de haver algum traço em comum entre a ação principal e a reconvenção ou entre a defesa do réu e a reconvenção, que justifique a reunião (art. 343 do CPC).

II

Existência de processo pendente, tendo em vista que a reconvenção é uma demanda incidental que pressupõe a existência de um processo para o seu exercício (art. 343 do CPC).

III

Juízo em que proposta a demanda principal deve ser absolutamente competente para também conhecer da ação reconvenicional (art. 327, §1º, do II, CPC).

IV

Identidade de procedimento entre ação reconvenicional e principal (art. 327, §1º, III, do CPC) (MARINONI *et al.*, 2017).

Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta (contestação à reconvenção) no prazo de quinze dias (art. 343, §1º, do CPC). Caso não apresente a contestação, o autor reconvinado será considerado revel.

A ação reconvenicional e a ação principal são ações completamente independentes, de modo que a desistência da ação principal ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito – a exemplo de transação ou reconhecimento jurídico do pedido – não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção (art. 343, §2º, do CPC).

É possível que a reconvenção seja proposta contra o autor e um terceiro (art. 343, §3º, do CPC), assim como autoriza sua propositura pelo réu em litisconsórcio com terceiro (art. 343, §4º, do CPC). Os referidos dispositivos legais buscam economia e celeridade processual, tendo em vista que permitem a concentração das pretensões de todas as partes em um único processo, evitando-se a tramitação de diversos processos de forma simultânea.

Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual (art. 343, §5º, do CPC).

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Adaptada — 2019 — CIEE — TJ-DFT — Estágio em Direito) De acordo com o art. 240 do Novo Código de Processo Civil, a citação válida produz determinados efeitos. Entre eles, podemos destacar:

- I. Induz a litispendência.
- II. Torna litigiosa a coisa.
- III. Interrompe a prescrição.

É correto o que está contido em

A I, apenas.

B I e II, apenas.

C II e III, apenas.

D I, II e III.

E III, apenas.



A alternativa B está correta.

Nos termos do art. 240 do CPC. A opção III está errada, pois é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição (art. 240, §1º, do CPC).

Questão 2

(Nosso Rumo — 2017 — CREA-SP — Analista Advogado) Com relação ao instituto da revelia, assinale a alternativa incorreta:

A Se o réu não contestar a ação, será considerado revel, e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

B Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

C Será considerado revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

D Ao revel é permitido intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

E Não se opera à revelia quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.



A alternativa C está correta.

A revelia não resulta na presunção de veracidade das alegações de fato quando o litígio trata de direitos indisponíveis. A alternativa C afirma que as alegações seriam presumidas como verdadeiras, o que contraria o Artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerações finais

Vimos que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A petição inicial é o documento formal pelo qual a parte solicita ao Poder Judiciário a tutela jurisdicional. Seus requisitos estão previstos no art. 319 do CPC. Caso o juiz constate que esses requisitos não foram cumpridos, pode determinar que o autor emende ou complemente a petição inicial.

Quando o juiz não intimar o autor para corrigir um vício insanável na petição, ou quando, intimado para sanar um vício sanável, o autor não o fizer, a lei permite que o juiz indefira a petição inicial liminarmente. Da mesma forma, nas causas que dispensam fase instrutória e que contrariem enunciados de súmula ou entendimentos dos Tribunais descritos no art. 332 do CPC, é possível o julgamento liminar de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Se a petição inicial preencher seus requisitos essenciais, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

A citação é o ato pelo qual o demandado é convocado para integrar a relação processual. Uma vez citado, o demandado pode apresentar sua resposta à demanda: contestação e, eventualmente, a reconvenção. Caso não apresente tempestivamente a contestação, o réu é considerado revel, o que ocasionará, em regra, a produção de diversos efeitos negativos de ordem material e processual.

Podcast

Ouçá um resumo dos temas mais importantes deste conteúdo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Assista ao vídeo para entender a revelia no processo civil, suas consequências e orientações para evitar erros.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Explore+

Confira as indicações que separamos para você!

- **A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil**, de Aluisio Mendes e Guilherme Hartmann, artigo publicado na Revista de Processo.
- **Procedimento comum: fase postulatória**, de Luis Guilherme Aidar Bondioli, artigo publicado na Revista de Processo.

Referências

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 19.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

STJ. **Recurso Especial** - REsp n. 1.133.689/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 28.03.12, DJe de 18.05.12. Jusbrasil.